



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261290-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIO SILVA JORGE, são embargados JUAN FIGOLS Y COSTA, ELIANA PONCE FIGOLS, LUIZ ANTÔNIO DA MOTA e ROSANA MIDORI TAKEHARA MAZZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.616 (EMP-DIG-V)
EDEC. Nº : 2261290-61.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EBTE. : MÁRIO SILVA JORGE
EBDO. : JUAN FIGOLS Y COSTA
EBDO. : ELIANA PONCE FIGOLS
EBDO. : LUIZ ANTÔNIO DA MOTA
EBDO. : ROSANA MIDORI TAKEHARAMAZZINI
INTERDO. : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA DE SALLES LUPO
INTERDO. : UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e obscuridade – Inexistência de qualquer vício – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Mário Silva Jorge** dirigidos ao v. aresto em fl. 862-868 que, por unanimidade, deu parcial provimento a seu agravo de instrumento, apenas para alterar a fundamentação legal da multa imposta.

Inconformado, o Embargante sustenta que o v. acórdão é omissivo e obscuro por apresentar fundamentação que não considerou eficazmente que: (a) os embargos declaratórios de fl. 4.294-4.297 tiveram por finalidade elucidar o emprego de conceitos jurídicos indeterminados na decisão embargada e (b) a decisão de manutenção do bloqueio de bens não considerou que a decretação de fraude à execução não mais subsiste, sendo válida e eficaz a alienação do imóvel (fl. 1-6 do incidente anexo aos autos digitais).

Conclusos em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexiste qualquer vício no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico

submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Sob este fundamento, consigna-se que a análise dos itens suscitados revela que o Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir, adotadas de forma unânime pelo Órgão Julgador.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicação, pois inexistente omissão a ser sanada na r. decisão embargada, devendo ser mantidas as conclusões sobre o caráter protelatório do recurso interposto na Origem e a impertinência do levantamento de bloqueio de bens mantida por decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, hão de ser acolhidos os embargos de declaração.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a legitimidade do agravante para responder pela dívida cobrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1805613/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, a real intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e sim rediscutir a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182/STJ, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl 41.250/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/2021, DJe 12/08/2021)

Desse modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se ao Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR